C0077580A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.005-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 709/2015
Ofício 1170/17 (SF)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo "paralímpico" e seus derivados; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 2394/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2394/19

III - Na Comissão do Esporte:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), e cuja soma de rendimentos seja inferior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário da Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do caput deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas." (NR)

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

IV – estar ranqueado na respectiva entidade internacional de administração da modalidade entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

....." (NR)

Art. 3º Alterem-se os termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos", "paraolímpicas" e "paraolimpíadas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos", "paralímpicas", "paralimpíadas", respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5° desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1°, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa- Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005)*

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - estar em plena atividade esportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)*

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)*

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*;

b) *(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)* *(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

II - *(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....
.....

LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em plena atividade esportiva;

II - estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;

III - declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte;

V - encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 8º Os atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7°.

§ 1º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 2º A concessão de Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 122/2019
OF nº 73/2019/CC/PR

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9005/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades ou provas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, com a finalidade de dar suporte complementar à preparação esportiva dos beneficiados com vistas à progressão de resultados, sem prejuízo da análise e da deliberação quanto às demais modalidades, a serem feitas de acordo com o disposto no art. 5º.

.....

§ 2º .....

I - Categoria Atleta de Base - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional nas subcategorias iniciantes e intermediárias, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III - Categoria Atleta Nacional - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional na subcategoria principal, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV - Categoria Atleta Internacional - destinada aos atletas que tenham

representado o Brasil em competição esportiva de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico - destinada aos atletas que tenham participado da última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos e que cumpram os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

VI - Categoria Atleta Pódio - destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em conjunto com o COB ou com o CPB e com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades ou das provas olímpicas e paraolímpicas filiadas ao COB ou ao CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não façam parte do programa olímpico ou paraolímpico.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta na subcategoria iniciante, em qualquer categoria de bolsa, até o término das inscrições;

.....

IV - declarar valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluídos qualquer montante percebido eventual ou regularmente diverso do salário e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca, conforme os critérios e os modelos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....

VI - para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta em razão de resultados conquistados em competições estudantis, estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;

.....

VIII - para atletas da Categoria Atleta Pódio, estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

§ 1º .....

I - estiver cumprindo penalidade de suspensão em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

II - tiver sido condenado mais de uma vez por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça Desportiva ou de outro órgão competente, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008; ou

III - estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas.

§ 2º Os atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que estiverem cumprindo penalidade de suspensão, provisória ou definitiva, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008, terão o pagamento da bolsa suspenso por período igual ao da suspensão determinada.

§ 3º O atleta beneficiado pela Bolsa Atleta que venha a ser condenado definitivamente em razão da violação de regra antidopagem será obrigado a restituir o valor recebido a título da bolsa durante o período da suspensão determinada." (NR)

"Art. 4º-A. .....

.....

§ 3º A percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

§ 4º Os candidatos à Bolsa Atleta poderão ser contemplados de forma consecutiva ou intercalada por número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 5º O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá à análise e à deliberação do Conselho Nacional do Esporte proposta dos critérios objetivos para concessão de bolsas para atletas de modalidades que não sejam olímpicas ou paralímpicas e respectivas categorias, para atendimento no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras." (NR)

"Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. A Bolsa Atleta poderá ser custeada com outros recursos, além dos estabelecidos no **caput**, públicos ou privados, decorrentes de acordos ou de parcerias." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004:

I - o inciso II do § 2º do art. 1º;

II - o art. 6º; e

III - o art. 13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Brasília, em 17 de abril de 2019

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

VALOR BASE MENSAL DA BOLSA ATLETA POR CATEGORIA

Categoria Atleta de Base:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles de destaque nas subcategorias iniciante e intermediária do esporte de alto rendimento nos eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo COB ou pelo CPB, que tenham ficado até na terceira colocação ou que tenham sido eleitos entre os três melhores em modalidades coletivas em eventos nacionais escolares e que continuem treinando, com vistas à participação em competições nacionais e internacionais	Até R$ 700,00 (setecentos reais)

Categoria Atleta Nacional:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o **ranking** nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, que tenham ficado, em ambas as situações, até na terceira colocação, e que continuem treinando com vistas à participação em competições nacionais e internacionais (Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração da modalidade)	Até R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)

Categoria Atleta Internacional:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, mundiais ou equivalentes, reconhecidos pelo COB ou pelo CPB ou pela entidade internacional de administração da modalidade, ficado até na terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais	Até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham integrado a delegação olímpica ou paralímpica brasileira de sua modalidade esportiva na última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania	Até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Pódio:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os dez melhores do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo **ranking** oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou com o CPB e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania	Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

EM nº 00024/2019 MCID

Brasília, 10 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Programa Bolsa Atleta.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa atende atletas de esportes que compõem os programas de competição dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Em seguida, o beneficio se destina a atletas de modalidades chamadas não-olímpicas e não- paralímpicas (que compõem o programa dos Jogos Pan-americanos e outras que não fazem parte dessas competições).

3. O Programa é a forma mais direta de garantir suporte na preparação dos atletas brasileiros em tais importantes competições, não apenas nas de 2019 e nos Jogos de 2020, mas para continuidade da melhora do país no cenário esportivo internacional nos próximos anos.

4. Ocorre que o período de cerca de 14 anos de implementação do Bolsa Atleta enseja um cenário favorável para analisar o ciclo da política pública voltada ao Programa.

5. Nesse sentido, o Bolsa Atleta, que foi alvo de cortes no fim do Governo anterior, será aprimorado, com a finalidade de expandir o alcance do Programa para o pleno desenvolvimento das capacidades esportivas de seus beneficiários.

6. Assinala-se que a modernização do Programa Bolsa Atleta é uma das metas para os 100 primeiros dias de governo, o que demonstra a relevância da política para a sociedade.

7. Deste modo, se faz necessária a alteração legislativa a fim de aperfeiçoar os normativos aplicáveis ao Programa, compreendendo a unificação das categorias de bolsa "Atleta Estudantil e Atleta de Base", nivelando-as com os atletas de faixas etárias juvenil e infantil de campeonatos nacionais.

8. Tal ação considera a semelhança entre os atletas atendidos nessa faixa e busca ampliar a base esportiva atendida pelo Programa, contribuindo para a manutenção de jovens atletas no esporte.

9. Além da reestruturação das categorias de bolsas, a proposta prevê reajustes de cerca de 10% nos valores do beneficio e possibilita o escalonamento dos valores a partir do nível da competição e do resultado esportivo dos atletas, como já é feito na Pódio.

10. Para estimular a progressão nos resultados esportivos que tornam o atleta elegível ao Programa, o projeto propõe que o esportista poderá ser contemplado de forma consecutiva ou intercalada por um número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa e/ou modalidade.

11. Outra mudança é a redefinição do critério inicial de elegibilidade para a categoria "Atleta Pódio", passando a ser elegível o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo, e não mais aqueles entre os 20 primeiros. O objetivo é aprimorar o investimento feito nessa categoria, visto

que dos bolsistas que conquistaram medalhas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, 90% estavam no top 10 do ranking mundial.

12. Ademais, salienta-se que o ano de 2019 é de suma importância para o esporte brasileiro, isso porque o processo de classificação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio em 2020 já iniciaram. Além disso, em 2019 serão realizados os Jogos Pan-americanos, em Lima (Peru), onde o Brasil buscará manter sua posição de destaque no continente.

13. Em outubro, serão realizados os Jogos Mundiais Militares, na China, competição na qual o Brasil também ocupa posição de destaque, tendo terminado a edição de 2015 como a nação em segundo lugar no número de medalhas.

14. A modernização proposta busca, portanto, observar a dinâmica das modalidades atendidas pelo Programa e contribuir para a elevação contínua do padrão de qualidade do esporte de alto rendimento desenvolvido no país, por meio do suporte direto ao atleta. Tal

ação é, vale dizer, um dos pilares para que uma nação alcance o sucesso esportivo internacional.

15. Salienta-se a importante função social relacionada ao esporte, com ações que trazem beneficios que vão além do desenvolvimento esportivo, sendo parte da formação do cidadão, construindo valores éticos e morais, promovendo inclusão social e exercitando a cidadania.

16. Deve-se destacar que, no âmbito da Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), estão disponibilizados para o Bolsa Atleta o montante de R$ 70,0 milhões, com o acréscimo de outros R$ 70,0 milhões por meio de crédito suplementas a ser aprovado por portaria e Projeto de Lei que estão sendo encaminhados para apreciação do Ministério da economia, na Unidade Orçamentária 55101 – Ministério da Cidadania – Administração Direta, Programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento, Ação 09HW – Concessão de Bolsa a Atleta.

17. Foi realizada estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2020, podendo tal estimativa ser replicada para os anos de 2021 e 2022, visto que o número de atletas elegíveis é finito. Assinala-se que a referida estimativa (SEI nº 3565333) foi elaborada a partir da base de dados do Sistema Bolsa Atleta.

18. Nota-se que para 2020, primeiro ano de implementação considerando as alterações previstas no PL, o número estimado de atletas beneficiados cresce e o total orçamentário para atender 100% da demanda tem leve redução em comparação ao ano de 2016 (SEI nº 3516598), o que reforça o entendimento de que não haverá aumento de despesas. Essa lógica é resultado do escalonamento de valores de bolsa possibilitado pela alteração do anexo I do PL, a ser implementado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, conforme ilustrado abaixo.

* Categorias com limite de renovação, com objetivo de estimular progressão nos resultados esportivos.

19. Cumpre esclarecer que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa (SEI nº 3565333) considerou o atendimento de atletas praticantes de modalidades olímpicas/paralímpicas e, também, não-olímpicas/paralímpicas, ou seja, observou a demanda total do Programa.

20. Registra-se que no ano de 2016 foram contemplados atletas de modalidades olímpicas/paralímpicas e, também, não-olímpicas/paralímpicas, ao passo que em 2017 e 2018 não houve contemplação desses atletas (considerando limitação orçamentária). Apenas por esse motivo o ano de 2016 foi utilizado como referência.

21. Em síntese, o número de atletas eventualmente contemplados é proporcional ao orçamento do programa, considerando – ou não – o reajuste proposto para os valores das bolsas.

22. Por fim, conclui-se que os reajustes propostos não ocasionarão impacto orçamentário, uma vez que eventuais concessões da bolsa estão limitadas à disponibilidade de recursos destinados ao Programa, conforme acima exposto.

23. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5° desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1°, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico

Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005)*

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - estar em plena atividade esportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)*

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)*

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa- Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5o desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 7º-A Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 8º (VETADO)

Art. 8º-A As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014)*

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Agnelo Santos Queiroz Filho

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o *ranking* nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da

Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo no 306, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007; DECRETA :

Art. 1º A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NOS ESPORTES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura,

Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos, Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7,

Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do doping no esporte, Preocupada com o uso do doping nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte,

Atenta para o fato de que o doping coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Recordando que a Convenção Antidoping e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o doping e de cooperação intergovernamental,

Recordando as recomendações sobre doping adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32a sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping durante a Conferência Mundial sobre o Doping nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping nos Esportes, Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do doping e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção, Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do doping,

Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas antidoping, Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do doping nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam,

Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do doping nos esportes, Reconhecendo que a eliminação do doping nos esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas antidoping nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial, Adota esta Convenção neste dia dezenove de outubro de 2005.

I. Escopo

Artigo 1

Objetivo da Convenção

O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas a sua eliminação.

Artigo 2

Definições

Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial Antidoping. No entanto, em caso de conflito, as definições da Convenção prevalecerão.

Para os fins desta Convenção:

1. "Laboratórios credenciados para controle de doping" são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping.

2. "Organização antidoping" é uma entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes antidoping em seus eventos, a Agência Internacional Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping.

.....

.....

LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 7º Para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em plena atividade esportiva;

II - estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;

III - declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte;

V - encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 8º Os atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7°.

§ 1º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 2º A concessão de Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio.
.....
.....

LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa assegurar que os recursos do programa Bolsa-Atleta privilegiem aqueles que realmente necessitam desse incentivo para prosseguir seus treinamentos e sua formação como atletas.

No art. 1º, o projeto altera a legislação do Bolsa Atleta, Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, propondo que o benefício seja concedido prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos anuais, restringindo ainda que o beneficiário tenha somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas.

Ademais, determina que o atleta, no ano subsequente ao exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Por fim, veda a concessão do benefício a estrangeiros, ainda que competindo em equipe nacional.

No art. 2º, modifica o inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, para retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de indicação do atleta pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Finalmente, no art. 4º, corrige a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Tramita apensada proposição do Poder Executivo, PL nº 2394, de 2019, que “altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva”.

No art. 1º, o PL modifica a legislação do Bolsa Atleta: 1) redefine as categorias de bolsa; 2) altera requisitos para concessão da Bolsa Atleta; 3) ajusta a redação de consequências da violação de regra antidopagem e da inadimplência decorrente de pendencias relativas à prestação de contas de bolsas recebidas; 4) insere que a percepção do benefício não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas; 5) possibilita a definição de limite de renovações em uma mesma categoria de bolsa; 6) atribui ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a deliberação acerca dos critérios a serem aplicados para concessão da bolsa aos atletas não olímpicos e não paralímpicos e 7) estabelece que a bolsa está restrita à disponibilidade orçamentária e possibilita eventuais parcerias para viabilizar a implementação da política. No art. 2º, altera o Anexo I da Lei, estabelecendo novos valores e os respectivos beneficiados.

No art. 3º, altera a Lei nº 12.395, de 2011, redefinindo o critério de elegibilidade no Programa Atleta Pódio, que será o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 24, Inciso II, e art. 54 do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Bolsa Atleta auxilia, prioritariamente, atletas de esportes que compõem os programas de competição dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Em seguida, o benefício se destina a atletas de modalidades

chamadas não-olímpicas e não-paralímpicas (que compõem o programa dos Jogos Pan-Americanos e outras que não fazem parte dessas competições).

O benefício atende atletas que tenham obtido bons resultados, sem necessidade de intermediários, sendo suficiente que cumpram os requisitos, mantenham-se treinando, competindo e com bons resultados nas competições qualificatórias indicadas pelas respectivas confederações. A principal prestação de contas do atleta ao governo e à sociedade é a obtenção de resultados expressivos nas disputas.

O impacto da Bolsa Atleta foi medido nos Jogos Rio 2016. Na edição olímpica, 77% dos 465 atletas convocados para defender o Brasil eram bolsistas. Das 19 medalhas conquistadas pelos brasileiros – a maior campanha da história –, apenas o ouro do futebol masculino não contou com bolsistas. Já nos Jogos Paralímpicos, o Brasil teve a maior delegação da história, com 286 atletas, sendo 90,9% bolsistas. Foram 72 medalhas conquistadas, em 13 esportes diferentes: 14 ouros, 29 pratas e 29 bronzes, além de 99 finais disputadas. Todas as medalhas foram conquistadas por atletas que recebiam o apoio financeiro do Ministério do Esporte[1].

O Programa foi implantado há mais de 14 anos e necessita de uma modernização, afinal, garante suporte na preparação dos atletas brasileiros nas mais importantes competições, não apenas nos Jogos de 2020, mas na continuidade da melhora do país no cenário esportivo internacional.

Atualmente, são seis as categorias de bolsa oferecidas pelo Ministério da Cidadania: Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e Pódio. A partir da assinatura do termo de adesão, os contemplados recebem o equivalente a 12 parcelas do valor definido na categoria: Atleta de Base (R$ 370); Estudantil (R$ 370); Nacional (R$ 925); Internacional (R$ 1.850); Olímpico/Paralímpico (R$ 3.100) e Pódio (R$ 5 mil a R$ 15 mil).

Optamos por caracterizar o benefício nos moldes do Projeto de Lei nº 2394/2019, apensado, delimitando a prioridade no atendimento a modalidades e provas do programa de competições dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos vigentes e não mais apenas “modalidades”. Isso porque o número de provas não-olímpicas, vinculadas a uma modalidade olímpica, pode ser igual ou superior àquelas que compõem o programa olímpico, descaracterizando a prioridade dada pela redação vigente. Outrossim, conceitua, objetivamente, a finalidade precípua do Programa, neste caso o suporte à preparação esportiva dos atletas eventualmente beneficiados, e define o resultado desejado com a implementação da política pública, qual seja, a progressão esportiva.

A especificação das categorias de bolsa também segue os moldes do apensado, que, dentre outras, unifica as categorias vigentes “Atleta de Base” e “Atleta Estudantil” criando, dessa forma, uma categoria única “Atleta Base” para atender atletas das subcategorias iniciante e intermediária, também conhecidas como infantil e juvenil, respectivamente. Esse formato atende aqueles ainda em

[1] Dados disponíveis em: http://www2.esporte.gov.br/snear/bolsaAtleta/sobre.jsp

desenvolvimento técnico esportivo, que “alimentarão” a subcategoria principal (adulta) das diferentes modalidades.

Somos contrários à restrição de concessão de bolsa contida no Projeto principal (360 salários mínimos anuais, apresentação de declaração de IR e máximo de duas fontes de financiamento público), porquanto burocratiza, retarda os procedimentos e pode prejudicar atletas que necessitam da bolsa para os gastos pessoais e esportivos. Essa proposta vai no sentido oposto aos recentes dispositivos editados sobre desburocratização da gestão pública. Ademais, sugerimos ajuste de redação, a fim de tornar evidente as modalidades/provas que servem de parâmetro para concessão prioritária. Entretanto, acatamos a vedação da concessão do benefício a atletas estrangeiros.

Quanto aos requisitos para pleitear o benefício, seguimos com as propostas do apensado. Como por exemplo, manter a idade mínima de 14 anos para obtenção de uma bolsa em qualquer das categorias vigentes; limitar a idade máxima (20 anos) para atletas da subcategoria iniciante; alterar a posição do Atleta Pódio no ranking de 20º para 10º colocado no mundo em sua modalidade ou prova específica. Acreditamos ser pertinente a idade máxima prevista para a subcategoria iniciante, considerando que são atletas infantis e que a partir dessa idade a característica “iniciação” parece não ser adequada. Em relação ao Atleta Pódio, os atletas ranqueados entre os 10 melhores do mundo estão mais próximos de disputar finais olímpicas e paraolímpicas, e, portanto, com chances concretas de disputar medalhas.

Nos moldes do apensado, ajustamos a redação para adequar a impossibilidade de o atleta se candidatar ao Programa, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes e das pendências relativas à prestação de contas.

No art. 4º-A da Lei 10.891/2004, acatamos as sugestões do apensado para: a) consolidar o entendimento de que a percepção do benefício não compete com outras fontes, considerando o "fato gerador" (o mérito/resultado esportivo do atleta), independentemente da condição econômica ou social do beneficiário; b) possibilitar que seja estipulado número máximo de renovações em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, com a finalidade de estimular a progressão de categoria ao longo do período em que for contemplado.

No art. 5º da Lei 10.891/2004, seguimos o apensado para conferir, de forma objetiva, ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a prerrogativa de deliberar acerca dos critérios que serão aplicados para concessão da bolsa aos atletas não olímpicos e não paralímpicos. E, no art. 12, estabelecer que a concessão do benefício está limitada à disponibilidade orçamentária e possibilitar eventuais parcerias para viabilizar a implementação da política. O Anexo I também segue o apensado, atualizando os valores dos benefícios.

A alteração da Lei nº 12.395, de 2011, proposta pelo apensado, é acatada, por acreditarmos ser pertinente a redefinição do critério inicial de elegibilidade para a categoria Atleta Pódio, passando a ser elegível o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo.

Por fim, seguimos a sugestão do projeto principal com o intuito de alterar as terminologias “paraolímpico” e derivados.

Isto posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9005, de 2017, e do Projeto de Lei nº 2394, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017

(Apensado PL nº 2394, de 2019)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades **ou provas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, com a finalidade de dar suporte complementar à preparação esportiva dos beneficiados com vistas à progressão de resultados**, sem prejuízo da análise e da deliberação quanto às demais modalidades, a serem feitas de acordo com o disposto no art. 5º.

.....

§ 2º .....

I - Categoria Atleta de Base - destinada aos atletas que **tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional nas subcategorias iniciantes e intermediárias, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

III - Categoria Atleta Nacional - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional

na subcategoria principal, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

IV - Categoria Atleta Internacional - destinada aos atletas que tenham **representado o Brasil** em competição esportiva de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto **e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

V - Categoria Atleta Olímpico ou **Paralímpico** - destinada aos atletas que tenham participado **da última edição** dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos **Paralímpicos** e que cumpram os critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**; e

VI - Categoria Atleta Pódio - destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas e **que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** em conjunto com o COB ou com o CPB e com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades **ou das provas** olímpicas e paralímpicas **que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas,** respectivamente, ao COB ou ao CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não façam parte do programa olímpico ou paralímpico.

.....

§ 8º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional." (NR)

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta e **máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta na subcategoria iniciante, em qualquer categoria de bolsa**, até o término das inscrições;

.....

IV - **declarar valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluídos qualquer montante percebido eventual ou regularmente diverso do salário e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de**

marca, conforme os critérios e os modelos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....

VI - **para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta em razão de resultados conquistados em competições estudantis, estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada**;

.....

VIII - **para atletas da Categoria Atleta Pódio, estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica**.

§ 1º .....

I - estiver cumprindo penalidade de suspensão em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

II - tiver sido condenado mais de uma vez por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça Desportiva ou de outro órgão competente, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008; ou

III - estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas.

§ 2º **Os atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que estiverem cumprindo penalidade de suspensão, provisória ou definitiva, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008, terão o pagamento da bolsa suspenso por período igual ao da suspensão determinada.**

§ 3º O atleta beneficiado pela Bolsa Atleta que venha a ser condenado definitivamente em razão da violação de regra antidopagem será obrigado a restituir o valor recebido a título da bolsa durante o período da suspensão determinada." (NR)

"Art. 4º-A. .....

.....

§ 3º A percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

§ 4º Os candidatos à Bolsa Atleta poderão ser contemplados de forma consecutiva ou intercalada por número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania." (NR)

"Art. 5º **O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá à análise e à deliberação do Conselho Nacional do Esporte proposta dos critérios objetivos para concessão de bolsas para atletas de modalidades que não sejam olímpicas ou paralímpicas e respectivas categorias, para atendimento no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.**" (NR)

"Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta **estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Cidadania**.

Parágrafo único. A Bolsa Atleta poderá ser custeada com outros recursos, além dos estabelecidos no caput, públicos ou privados, decorrentes de acordos ou de parcerias." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre **os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**; e

....."(NR)

Art. 4º Alterem-se os termos "paraolímpico", "paraolímpica", "paraolímpicos", "paraolímpicas" e "paraolimpíadas" para "paralímpico", "paralímpica", "paralímpicos", "paralímpicas", "paralimpíadas", respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004:

I - o inciso II do § 2º do art. 1º;

II - o art. 6º; e

III - o art. 13.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

VALOR BASE MENSAL DA BOLSA ATLETA POR CATEGORIA

Categoria Atleta de Base:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de destaque nas subcategorias iniciante e intermediária do esporte de alto rendimento nos eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo COB ou pelo CPB, que tenham ficado até na terceira colocação ou que tenham sido eleitos entre os três melhores em modalidades coletivas em eventos nacionais escolares e que continuem treinando, com vistas à participação em competições nacionais e internacionais.	Até R$ 700,00 (setecentos reais)

Categoria Atleta Nacional:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, que tenham ficado, em ambas as situações, até na terceira colocação, e que continuem treinando com vistas à participação em competições nacionais e internacionais (Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração da modalidade).	Até R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)

Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, mundiais ou equivalentes, reconhecidos pelo COB ou pelo CPB ou pela entidade internacional de administração da modalidade, ficado até na terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	Até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham integrado a delegação olímpica ou paralímpica brasileira de sua modalidade esportiva na última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Pódio:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os dez melhores do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo ranking oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou com o CPB e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.005/2017, e do PL 2394/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Célio Silveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Isnaldo Bulhões Jr., José Rocha, Luiz Lima, Aliel Machado, Bosco Costa, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Flávia Morais, Flordelis, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.005, DE 2017

(Apensado PL nº 2394, de 2019)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades **ou provas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, com a finalidade de dar suporte complementar à preparação esportiva dos beneficiados com vistas à progressão de resultados**, sem prejuízo da análise e da deliberação quanto às demais modalidades, a serem feitas de acordo com o disposto no art. 5º.

.....

§ 2º .....

I - Categoria Atleta de Base - destinada aos atletas que **tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional nas subcategorias iniciantes e intermediárias, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

III - Categoria Atleta Nacional - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional **na subcategoria principal**, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

IV - Categoria Atleta Internacional - destinada aos atletas que tenham **representado o Brasil** em competição esportiva de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto **e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

V - Categoria Atleta Olímpico ou **Paralímpico** - destinada aos atletas que tenham participado **da última edição** dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos **Paralímpicos** e que cumpram os critérios **estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**; e

VI - Categoria Atleta Pódio - destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas e **que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** em conjunto com o COB ou com o CPB e com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades **ou das provas** olímpicas e paralímpicas **que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas,** respectivamente, ao COB ou ao CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não façam parte do programa olímpico ou paralímpico.

.....

§ 8º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional." (NR)

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta e **máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta na subcategoria iniciante, em qualquer categoria de bolsa**, até o término das inscrições;

.....

IV - **declarar valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluídos qualquer montante percebido eventual ou regularmente diverso do salário e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca, conforme os critérios e os modelos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**;

.....

VI - **para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta em razão de resultados conquistados em competições estudantis, estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada**;

.....

VIII - **para atletas da Categoria Atleta Pódio, estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica**.

§ 1º .....

I - estiver cumprindo penalidade de suspensão em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

II - tiver sido condenado mais de uma vez por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça Desportiva ou de outro órgão competente, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008; ou

III - estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas.

§ 2º **Os atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que estiverem cumprindo penalidade de suspensão, provisória ou definitiva, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008, terão o pagamento da bolsa suspenso por período igual ao da suspensão determinada.**

§ 3º O atleta beneficiado pela Bolsa Atleta que venha a ser condenado definitivamente em razão da violação de regra antidopagem será obrigado a restituir o valor recebido a título da bolsa durante o período da suspensão determinada." (NR)

"Art. 4º-A. .....

.....

§ 3º A percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

§ 4º Os candidatos à Bolsa Atleta poderão ser contemplados de forma consecutiva ou intercalada por número limitado de vezes em uma mesma categoria de

bolsa, modalidade ou prova, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 5º **O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá à análise e à deliberação do Conselho Nacional do Esporte proposta dos critérios objetivos para concessão de bolsas para atletas de modalidades que não sejam olímpicas ou paralímpicas e respectivas categorias, para atendimento no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.**” (NR)

“Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta **estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Cidadania**.

Parágrafo único. A Bolsa Atleta poderá ser custeada com outros recursos, além dos estabelecidos no caput, públicos ou privados, decorrentes de acordos ou de parcerias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre **os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania**; e

.....”(NR)

Art. 4º Alterem-se os termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004:

I - o inciso II do § 2º do art. 1º;

II - o art. 6º; e

III - o art. 13.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Presidente

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

VALOR BASE MENSAL DA BOLSA ATLETA POR CATEGORIA

Categoria Atleta de Base:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de destaque nas subcategorias iniciante e intermediária do esporte de alto rendimento nos eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo COB ou pelo CPB, que tenham ficado até na terceira colocação ou que tenham sido eleitos entre os três melhores em modalidades coletivas em eventos nacionais escolares e que continuem treinando, com vistas à participação em competições nacionais e internacionais.	Até R$ 700,00 (setecentos reais)

Categoria Atleta Nacional:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, que tenham ficado, em ambas as situações, até na terceira colocação, e que continuem treinando com vistas à participação em competições nacionais e internacionais (Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração da modalidade).	Até R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)

Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, mundiais ou equivalentes, reconhecidos pelo COB ou pelo CPB ou pela entidade internacional de administração da modalidade, ficado até na terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	Até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles que tenham integrado a delegação olímpica ou paralímpica brasileira de sua modalidade esportiva na última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos, que continuem	Até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

treinando e participando de competições internacionais e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	

Categoria Atleta Pódio:

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Aqueles de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os dez melhores do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo ranking oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou com o CPB e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

FIM DO DOCUMENTO